



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 03 de fevereiro de 2026.

OF. GAB/PMCC nº. 60/2026

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

PROJETO DE LEI Nº 11/2026: CONCEDE REVISÃO E REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO LOTADOS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por VALBER DE
VARGAS FERREIRA
DN: cn=VALBER DE VARGAS
FERREIRA, o=ICP-Brasil, ou=presecina,
email=certificadomvncs@hotmail.com
Data: 2026.02.03 09:45:19 -03'00'

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI Nº 011/2026

CONCEDE REVISÃO E REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO LOTADOS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Sobre os subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados no Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, bem como de servidores e agentes políticos do poder legislativo, incidirá a título de Revisão Geral, nos termos do art. 37, inciso X e art. 169, *caput*, ambos da Constituição Federal e art. 21, da Lei Municipal nº 2.818/2025 (LDO-2026), o percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), referente à variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar em 1,5% (um vírgula cinco por cento) os vencimentos básicos de todos os servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente e aposentados e pensionistas lotados no Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar em 1,14% (um vírgula quatorze por cento) os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o Anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002, e suas alterações posteriores, objetivando alcançar o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido pela legislação federal.

Art. 3º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, em 03 de fevereiro de 2026.

VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

Processo: 10813/2026

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 11/2026

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 03/02/2026 11:39:01

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Concede revisão e reajuste salarial geral anual a todos servidores públicos e agentes políticos e profissionais do magistério lotados no poder executivo do município de Conceição do Castelo e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 011/2026

COLEND A CÂMARA,
SENHORES VEREADORES,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida, o Projeto de Lei que concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Revisão Geral Anual prevista no art. 1º, no percentual de 4,26%, corresponde à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2025, atendendo ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a recomposição do poder aquisitivo dos servidores públicos. A medida encontra respaldo ainda no art. 169 da Constituição Federal e no art. 21 da Lei Municipal nº 2.818/2025 (LDO 2026).

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual dos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”





Encontra-se também, autorizada pelo Art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, Lei nº 2.818/2025, que assim diz:

Art. 21 *Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 167-A, da CF.*

Particularmente, em relação ao percentual proposto, é importante destacar que foi levado em consideração o índice legal do IPCA/IBGE, a fim de atender o disposto no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020, que assim previa: *“adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”*

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Também foi dito no Parecer em Consulta nº 003/2021-8 do TC-ES, que: É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin: Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a ocorrência da inflação, o argumento embasado na interpretação histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época. Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a *ratio* contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período (conforme item 2 da ementa do RE 585.089).

Por oportuno, transcrevo abaixo parte ADI 3.968, julgada em novembro de 2019, que foi a responsável por sedimentar, de fato, a diferença entre reajuste e revisão geral anual, ao passo em que esta se define como a “recomposição do poder de compra por meio da atualização do valor monetário da remuneração”, e aquele consiste em readequação salarial. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

A Egrégia Suprema Corte, alguns meses antes, no bojo da ADI 3.968, estabeleceu a diferença entre reajuste e revisão, como se vê:

“O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]”





O Projeto também autoriza, no art. 2º, a concessão de reajuste de 1,5% nos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente, bem como dos aposentados e pensionistas, como forma de valorização do funcionalismo público, observados os limites legais de despesa com pessoal.

No tocante aos profissionais do magistério, o art. 3º visa autorizar um reajuste específico de 1,14% na Tabela de Vencimentos, com a finalidade de adequar a remuneração ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, conforme legislação federal aplicável, assegurando o cumprimento das normas educacionais e a valorização da categoria.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já previstas no orçamento municipal vigente, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município. A retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026 visa garantir a plena eficácia da revisão e dos reajustes concedidos.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o exercício de 2026, propõe-se a referida revisão, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente.

Conceição do Castelo/ES, 03 de fevereiro de 2026.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

